PROJETO DE LEI Nº 73, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 16-A da Lei Municipal nº 1.654, de 20 de dezembro de 2016, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

> **[...]**
> **Art. 16-A** Fica autorizada a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor faturado, pela prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, aos prédios públicos municipais.
> **[...]**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2025.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este Poder Legislativo e aos demais Parlamentares desta Casa o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1.654, de 20 de dezembro de 2016, fazendo-se incluir o art. 16-A.

Considerando o teor do Memorando 1.426/2024, bem como ofício emitido pela Corsan, vigora a necessidade de regulamentação a respeito da manutenção do desconto de 50% referente à tarifa de água e esgoto sanitário para os estabelecimentos públicos municipais.

Ademais, deve-se levar em conta que, em razão do Princípio da Legalidade que rege a administração pública, a existência de cláusula contratual se mostra insuficiente para que haja a manutenção do desconto, sendo essencial a existência de legislação regulamentando a respeito.

Portanto, sendo necessário manter o desconto que vem sendo concedido até o momento, também a partir de 2025, e levando em conta o Princípio da Economicidade, assim como, atendendo ao que fora orientado no Parecer n° 1.968/2024 da Pause & Perin – Advogados Associados, objeto de consulta à DPM, faz-se necessário a presente regulamentação.

Em atenção ao orientado no Parecer ora citado, “considerando que o Município possui competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da CF e art. 163 da CE), assim como para instituir, por meio de lei, a política tarifária (art. 175, parágrafo único, inciso III, da CF), e é titular desses serviços em razão do interesse local (art. 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/2007), além de que a iniciativa de leis que versam sobre serviços públicos pertence ao Chefe do Poder Executivo (conforme entendimento do STF), conclui-se que o Município também tem competência para editar leis que concedam isenções relacionadas a esses serviços, mesmo que estejam sob regulação de uma agência reguladora.”

Diante de todo o exposto, encaminha o presente projeto para análise desta Casa.

Pelo referido acima, roga-se pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência,** por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, RS, 21 de outubro de 2024.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal